

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2013, do Senador Eduardo Braga, que *cria a tarifa social de água e esgoto e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 505, de 2013, do Senador Eduardo Braga, que institui a tarifa social de água e esgoto.

De acordo com a matéria, a tarifa social de água e esgoto será aplicada às famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo, inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) dos programas sociais do Governo Federal. O valor do desconto será calculado de acordo com o consumo, da seguinte forma: maior para as residências que consumam menos de dez metros cúbicos de água por mês, os quais terão sua conta reduzida em 40%; e menor para aquelas que consomem acima de 15 e abaixo de 20 metros cúbicos, as quais farão jus a 20% de desconto.

O projeto também detalha o processo de inscrição das famílias a serem beneficiadas, além de determinar a inclusão daquelas que habitam em áreas não regulares, em empreendimentos habitacionais de interesse público ou em unidades residenciais multifamiliares. Ademais, a proposição dispõe sobre o cadastramento a ser efetuado pelas prefeituras e o recurso das famílias ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em caso de demora nesse cadastramento. Por fim, determina a divulgação do direito à tarifa social entre as famílias já inscritas no CadÚnico.

SF/14896.87417-00

Na justificação do projeto, o autor afirma que a proposição busca permitir o acesso à água em quantidade e qualidade dignas à população que hoje não pode contar com esse serviço porque não tem condições de arcar com os custos dele decorrentes. Tendo como referência a concessão de tarifa social de energia elétrica, afirma que, assim como a luz, a água também é um direito de todos.

Depois de analisado por esta Comissão, a matéria irá ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

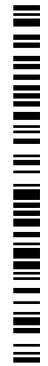
De acordo com o art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar, entre outros temas, sobre matérias atinentes ao uso e à conservação dos recursos hídricos e ao desenvolvimento sustentável, bem como sobre assuntos correlatos à defesa do consumidor. É regimental, portanto, a análise do PLS nº 505, de 2013 por este Colegiado.

A proposição veicula matéria cuja competência para legislar é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem, de acordo com a Constituição Federal, promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, inciso IX). Atende, portanto, aos requisitos constitucionais exigidos para a iniciativa.

A análise do texto mostra que é meritória a proposta de instituir tarifa diferenciada sobre o consumo de água para beneficiar as famílias de baixa renda, propiciando-lhes a ampliação do acesso a esse bem fundamental.

Observamos que a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelece, no seu art. 4º, que a União articular-se-á com os Estados, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum. Já o § 1º do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, prevê, entre as diretrizes de sustentabilidade econômica e social dos serviços de saneamento básico, a ampliação do seu acesso aos cidadãos e às localidades de baixa renda. O § 2º do mesmo

SF/14896.87417-00
|||||

SF/14896.87417-00

dispositivo, por sua vez, estabelece a adoção de subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades sem capacidade de pagamento.

Em vista da legislação citada, muitos estados e municípios vêm introduzindo a chamada tarifa social nos serviços de água e esgoto para baixa renda. Essas iniciativas são louváveis e vêm fazendo uma enorme diferença na vida dos beneficiados. Verificamos, no entanto, grande variação entre as regiões no tratamento dispensado a essa população. A proposição em análise pode, portanto, assegurar um mínimo de uniformidade nas tarifas cobradas das populações mais necessitadas.

O texto apresentado, no entanto, demanda alguns reparos destinados a sanar problemas no seu conteúdo, relacionados especificamente à invasão de competências próprias do Poder Executivo e, ainda, para que não incorra em desrespeito ao pacto federativo, ao criar regras a serem cumpridas pelos municípios. Ademais, como se trata de matéria sujeita à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve-se limitar a fixar regra geral, preservando-se da criação de conflitos com as legislações subnacionais.

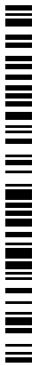
Outrossim, julgamos ser desnecessário introduzir nova categoria para custear as despesas atinentes à concessão da tarifa social, tendo em vista que a Lei nº 11.445, de 2007, já trata da matéria em seu art. 30.

Consideramos, assim, pertinente introduzir a tarifa social de água por meio de alteração da legislação em vigor que já trata do assunto, evitando a edição de leis avulsas. Com isso, atendemos ao disposto no art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Finalmente, também definimos como sendo mensal o limite de renda atribuído às famílias elegíveis à tarifa e incluímos cláusula de vigência na proposta, dispositivo inexistente no projeto original.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:

 SF/14896.87417-00

EMENDA N° – CMA (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 505, DE 2013

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar a tarifa social de água e esgoto.

Art. 1º O art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

§ 3º Fica criada a tarifa social de água e esgoto destinada a atender as unidades residenciais habitadas por famílias com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo.

§ 4º Serão atendidas também pela tarifa social de água e esgoto as famílias que habitam em moradias não regulares, em empreendimentos habitacionais de interesse público ou em unidades residenciais multifamiliares, desde que atendido o critério de renda fixado no § 3º.

§ 5º A tarifa social de água e esgoto prevista no § 3º será aplicada por meio de desconto calculado de modo cumulativo, de acordo com o consumo, sendo tanto maior o desconto na conta quanto menor for o consumo (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora